Boletim do Trabalho e Emprego

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério de Emprego e da Segurança Social

Preco 49\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 59 N.º 1 P. 1.14 8 · JANEIRO · 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro 	3
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca 	4
 PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	4
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a FEPCES Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços Alteração salarial e outras	5
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras	7
— AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outro — Alteração salarial e outras	8
- Acordo de adesão entre a CIFS — Companhia de Investimentos e Serviços Financeiros, S. A., e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	12
 — CCT entre a AEEP — Assoc. dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Constituição da comissão paritária 	13
- CCT entre a AEEP - Assoc. dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF -	1/



SIGLAS

* CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1991, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e de trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido contrato colectivo;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1991, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1991, são tornadas extensivas na área do continente às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente a actividade por ele abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes, e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violam disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos desde 1 de Agosto de 1991 quanto às tabelas salariais.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Dezembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, foi publicada a alteração ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/5, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

- 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, são tornadas extensivas:
 - a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, prossigam na área do continente a actividade económica de agências de viagens e turismo e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele referidas;
 - b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais.
- 2 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1991, vencendo-se as diferenças salariais resultantes da retroactividade no mês da sua entrada em vigor e podendo ser pagas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Dezembro de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas, Secretário de Estado do Turismo. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, e 35, de 22 de Setembro de 1991, foram publicados, respectivamente, o CCT entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e o CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes; Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores de categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação do aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, e 35, de 22 de Setembro de 1991, são tornadas extensivas, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das

profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas asociações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Dezembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pela associação patronal outorgante, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.^{da}, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1	 ٠.	٠.	•	•	•	•		 •	•	•	•	•	•	•		 •	•	•	•	•	 	•	•	•	•	•	•	
2	 ٠.	٠.					•						•	•		 •		•	•	•	 	•					•	

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1991.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 52. a-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para a cláusula dos subsídios de Natal e de férias.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 61.ª

Manutenção de regalias anteriores

1	-	 •	٠	•	•	•	٠	•	 •	•	•	•	•	•	٠	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2	-						•		•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•		•				 •	•	•			•		•		 •		•			•		•	

3 — (Eliminado.)

Cláusula adicional

As matérias não contempladas pela presente convenção ficam abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Conservas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, bem como as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, 33, de 8 de Setembro de 1983, 38, de 15 de Outubro de 1985, 38, de 15 de Outubro de 1986, 41, de 8 de Novembro de 1987, 43, de 22 de Novembro de 1988, 46, de 15 de Dezembro de 1989, e 46, de 15 de Dezembro de 1990.

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	95 000\$00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	88 000\$00
III	Chefe de vendas	84 100\$00
IV	Chefe de secção Inspector de vendas Programador de aplicações ou informática Guarda-livros	79 000\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	69 900\$00
VI	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico. Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros Vendedor Prospector de vendas. Fogueiro de 1.ª classe. Operador de máquinas de contabilidade	66 900\$00
VII	Segundo-escriturário Perfurador verificador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Correspondente em língua portuguesa Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe	61 600\$00
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe Ajudante de motorista	57 700\$00
IX	Contínuo maior. Porteiro. Guarda Ajudante de fogueiro do 3.º ano. Estagiário do 2.º ano Servente de carga Dactilógrafo do 2.º ano	51 600\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
x	Estagiário do 1.º ano	46 300\$00
XI	Servente de limpeza	46 000\$00
XII	Paquete até 17 anos	31 000\$00

Porto, 15 de Novembro de 1991.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Dezembro de 1991. Depositado em 27 de Dezembro de 1991, a fl. 99 do livro n.º 6, com o n.º 2/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pela Associação Patronal outorgante, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.^{da}, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1991.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 52.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para as cláusulas dos subsídios de Natal e de férias.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 61.ª

Manutenção de regalias anteriores

3 — (Eliminado.)

Cláusula 64.ª

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1981, e 48, de 29 de Dezembro de 1990, com excepção das agora revistas.

ANEXO II

Tabela salarial

····	Tabela salariai	
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	95 000\$00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	88 000\$00
Ш	Chefe de vendas	84 100\$00
IV	Chefe de secção	79 000\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Encarregado de fogueiro	69 900\$00
VI	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros. Vendedor Prospector de vendas. Fogueiro de 1.ª classe. Operador de máquinas de contabilidade	66 900\$00
VII	Segundo-escriturário . Perfurador verificador ou gravador de dados . Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador . Apontador . Recepcionista . Fogueiro de 2.ª classe .	61 600\$00
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe Ajudante de motorista.	57 700\$00
IX	Contínuo maior Porteiro Guarda Ajudante de fogueiro do 3.º ano Estagiário do 2.º ano Servente de cargas Dactilógrafo do 2.º ano	51 600\$00
X	Estagiário do 1.º ano	46 300\$00
ΧI	Servente de limpeza	46 000\$00
XII	Paquete até 17 anos	31 000\$00

Porto, 12 de Novembro de 1991.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL — Produtos Alimentares, L. da:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Dezembro de 1991.

Depositado em 27 de Dezembro de 1991, a fl. 100 do livro n.º 6, com o n.º 3/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outro — Alteração salarial e outras

O acordo de empresa em vigor (publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, com as alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, 44, de 29 de Novembro de 1985, 45, de 8 de Dezembro de 1988, 48, de 29 de Dezembro de 1989, 13, de 8 de Abril de 1990, 44, de 29 de Novembro de 1990, e 12, de 29 de Março de 1991) passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 79.ª

Acessos

1	_	•		•	•		•	•			•		•		 •		•	•		•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	
2	_		٠.		•		. •						•													•					•	•	•	
3	_		٠.										•		 •			•		•		•		•			•							•
4	_	[.		.]	37	79	95	\$,	e	•	75	59	0	\$ İ	[.		•].															
										_	11	,					_		9															

Cláusula 154.^a

Subsídio de condução

1 - [...] 192\$ [...].2 - [...] 134\$ [...].

ANEXO I

Definição de funções

Carteiro (CRT). — É o trabalhador que recolhe e distribui, apeada ou motorizadamente, e trata, nomeadamente dividindo, todas as correspondências, incluindo telegramas e encomendas, bem como assegura as tarefas de transporte, carga e movimentação das mesmas. Efectua pagamentos, cobranças e as respectivas tarefas acessórias. Pode desempenhar algumas tarefas de aceitação e atendimento em situações especiais.

Técnico de telecomunicações de interiores e exteriores (TIE). — Funções comuns. — Executa ensaios e vistorias respeitantes à instalação e conservação de equipamento telefónico. Fiscaliza trabalhos adjudicados a terceiros nas redes de telecomunicações e colabora na respectiva aceitação. Colabora no controlo de qualidade de materiais e equipamentos de telecomunicações. Pode responsabilizar-se pela armazenagem e movimento de materiais, ferramentas e acessórios. Pode coordenar funcional ou tecnicamente outros profissionais. Recolhe e regista informações relativas ao seu serviço e fornece elementos para a elaboração de projectos, estimativas, ficheiros e cadastros, assim como dados para apoio à previsão da procura.

Funções de interiores. — Executa a montagem, desmontagem e reparação de instalações interiores e equipamento de assinante, nomeadamente telefones comutadores, intercomunicadores e acessórios, assegurando os contactos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos. Presta apoio a profissionais de nível superior na execução de trabalhos técnicos de instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações e infra-estruturas associadas.

Funções de exteriores. — Instala, conserva e desmonta linhas, traçados aéreos e subterrâneos e substitui cabos e outros condutores telefónicos e respectivos acessórios assegurando os contactos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos. Executa ligações de juntas, de bobinas de carga, de caixas de distribuição e de junta central em cabos de telecomunicações. Executa piquetagens e colabora no estudo de traçados de telecomunicações. Orienta os trabalhos de abertura de valas, construções de câmaras e condutas, transporte, carga e descarga de postes, bobinas de cabos e outros materiais correlacionados. Excepcionalmente, de forma não sistemática e sem carácter de predominância, pode proceder à abertura de covas por meios manuais ou mecânicos.

Enfermeiro (ENF). — Aplica técnicas e processos de cuidados, em colaboração com outros profissionais de saúde, prevenindo ou tratando, precocemente, os estados de doença das pessoas que necessitam do seu apoio, visando desenvolver e manter a melhor saúde. Para tal, programa, organiza, executa e avalia cuidados de enfermagem directos e globais, participa em estudos que visam a melhoria dos cuidados de enfermagem, e outros no âmbito da sua formação. Desempenha serviços administrativos, de acordo com a sua actividade.

Especialidade:

Enfermeiro do trabalho (ENFTB). — É o trabalhador que colabora na realização dos exames médicos. efectua biometrias e determina os diferentes índices antropométricos; procede à colheita de produtos orgânicos para análise, bem como à administração de contrastes ou de outros produtos medicamentosos necessários aos diferentes tipos de exames radiológicos, electrocardiográficos ou outros: executa os diversos exames complementares; procede a vacinações e participa em rastreios; colabora com os médicos do trabalho nas actividades de carácter preventivo, na vigilância das condições gerais de higiene nos locais de trabalho, na identificação e prevenção dos riscos profissionais e no estudo e análise dos postos de trabalho; efectua visitas periódicas e ocasionais às instalações da empresa, promove a colocação de caixas de primeiros socorros nos vários sectores da empresa e vela pela sua adequada utilização e manutenção; participa em acções de formação em educação sanitária e primeiros socorros e desempenha as tarefas técnico-administrativas e de atendimento complementares da sua actividade.

Enfermeiro-assistente (ENA). — É o enfermeiro que, para além das funções inerentes às do grupo profissional enfermeiro (ENF/ENFTB), desempenha também as seguintes funções:

É responsável pela gestão de serviços de saúde de dimensão média ou pela implementação de projectos de intervenção no âmbito da saúde ocupacional, coordenando funcional e tecnicamente enfermeiros e outros profissionais;

Coordena e orienta equipas de prestação de cuidados de enfermagem, estudo de condições ambientais de trabalho ou rastreios;

Elabora e actualiza manuais de procedimentos; Realiza ou participa em estudos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem ou das condições de trabalho;

Colabora, quando solicitado, na formação básica de enfermeiros em estágio;

Colabora em acções de formação integrada em serviço.

ANEXO II

Mapa de grupos profissionais — admissões e promoções

	Grupos profissionais			Condições e	specíficas	para adn	nissão		
Abreviaturas	Designações	Cat.	Acessos para promo- ção	Habilitações	Prova preli- minar	Prova técnico- -profis-	Exame psicológico	Forma- ção e provas	Observações
AUT	Auxiliar de telecomunicações (1)	C D E F	2 3 4 (n)	ЕМО	Initial	-sional	*	e provas	(¹) Com prazo de garantia de quatro anos de F para G. (n) Nomeação.
CRT	Carteiro	D E F G H	2 4 4 4 (n)	EMO (¹)	*		*	*	(1) Carta de condução e ou motociclos como primeiro critério de préselecção. (n) Nomeação.
TIE	Técnico de telecomunicações de interiores e exteriores.	D E F G H I	2 4 4 4 4 (n)	9.º ano (¹)	*			*	(1) Prioridade — habilitação secundária mais quali ficada (oficial ou equi parada) ou outra for mação escolar e or técnico-profissional de mesmo nível, devida mente comprovada desde que adequada à funções do grupo profissional. (n) Nomeação.

	Grupos profissionais			Condições e	specíficas	para adr	nissão		
Abreviaturas	Designações	Cat.	Acessos para promo- ção	Habilitações	Prova preli- minar	Prova técnico- -profis- -sional	Exame psicoló- gico	Forma- ção e provas	Observações
TEI	Técnico de exploração postal	E F G H I L	2 3 4 4 4 4 4 (n)	9.° ano (¹)	*		*	*	(1) Prioridade — habilitação secundária mais qualificada (oficial ou equiparada) ou outra formação escolar e ou técnico-profissional do mesmo nível, devidamente comprovada, desde que adequada às funções do grupo profissional. (n) Nomeação.
ENA	Enfermeiro-assistente	J K L L1	4 4 (n) (n)	Curso de estudos superiores es- pecializados em Enferma- gem.	*	*	*	*	(n) Nomeação.

ANEXO III

Condições para mudança de grupo profissional

			Pro	ovas		
Grupos profissionais (abreviaturas)	Habilitações (¹)	Preliminar	Técnico-profissional	Exame psicológico	Formação e provas	Observações
TIE	(²) *	*		*	*	(²) Excepto AUT.
ENA	(²) *	*	*	*	*	(2) Excepto ENF.

ANEXO IV

Carreiras profissionais

1) Grupos profissionais afins e complementares

ENA

ENF

2) Efeitos nas mudanças entre grupos profissionais afins e complementares

De grupos profissionais com as categorias	Para grupos profissionais com as categorias	Efeitos
C D E F	T	Para a categoria inicial: Com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para a 1.ª promoção automática no grupo profissional de destino. Para as restantes: Sem contagem de antiguidade na categoria.

		profissionais categorias		Para grupos profission com as categorias		Efeitos
VII):	D D E E F F G G H H I I J K	F G H I		_ <u>I</u>		Para a categoria inicial: Com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para a 1.ª promoção automática no grupo profissional de destino. Para as restantes: Sem contagem de antiguidade na categoria.
VIII):	D E F G H I J			_ н		Para a categoria inicial: Com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para a 1.ª promoção automática no grupo profissional de destino. Para as restantes: Sem contagem de antiguidade na categoria.
IX) (*):	E F G H I			_ F _ G _ H		(*) Exclusivo para os grupos profissionais oficinais e ECI, desde que no efectivo exercício de funções no sector postal, e área funcional. Com contagem de antiguidade na categoria.
XVIII):	E F G H I J K L	G H I J K L		J K L L1 L2		De E a I: Para a categoria inicial sem contagem de antiguidade na categoria. Para as restantes: Com contagem de antiguidade na categoria.
XXI):	J K L L1			J K L L1		Sempre com contagem de antiguidade na categoria.
Grupo	l os profissionais d	as categorias	2 Técnicos especialistas	3 Licenciados	4 Bacharéis e equiparados	5 Efeitos
XXIII): E F G H I J K L		G	J J K K L L L L L L L L L L L L L L L L		K L M N N N N O O O P Q R S	De G a K para a categoria inicial: Sem contagem de antiguidade na categoria. Para as restantes: Sempre com contagem de antiguidad na categoria.

^(*) A mudança de G, H, I, J e K faz-se para a categoria inicial dos grupos profissionais incluídos nas colunas 2, 3 e 4 (L, L e K, respectivamente).

ANEXO V Classificação profissional

Níveis de qualificação	Grupos ou níveis profissionais
 2 — Quadros médios 5 — Profissionais qualificados 6 — Profissionais semiqualificados 	Incluir: enfermeiro-assistente. Incluir: técnico de telecomunicações de interiores e exteriores. Retirar: técnico de telecomunicações de interiores e exteriores.

ANEXO VI

Níveis	Tabela acordad
Não chefias:	
A	46 000\$00
В	50 350\$00
C	59 200\$00
D	66 700\$00
E	70 050\$00
F	73 650\$00
G	80 100\$00
Н	86 100\$00
T	94 950\$00
I'	100 250\$00
J	106 250\$00
K	120 150\$00
Ī	134 500\$00
I.1	143 300\$00
L2	152 500\$00
M	152 700\$00
M1	162 500\$00
N	173 000\$00
N'	189 050\$00
0	203 550\$00
0'	227 350\$00
P	227 350\$00
Q	245 250\$00
R	260 450\$00
S	291 450\$00
	271 430#00
Chefias:	
1	100 800\$00
2	109 250\$00
3	124 150\$00
4	145 800\$00
5	173 000\$00
6	203 550\$00

Níveis	Tabela acordada
7	227 350\$00 245 250\$00 260 450\$00

ANEXO VII

Diuturnidades

As diuturnidades a que se refere a cláusula 143.ª do AE terão o valor de 3300\$ cada uma.

ANEXO VIII Quadro dos grupos profissionais a extinguir

Grupos profissionais a extinguir	Grupos profissionais onde se integram as funções respectivas
MTF — Mecânico de material tele- fónico	TIE — Técnico de telecomuni- cações de interiores e exte- riores.

Nota. — A integração efectiva-se mantendo a antiguidade na categoria e grupo profissional.

Lisboa, 9 de Setembro de 1991.

Pelos CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo TENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros das Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Setembro de 1991.

Depositado provisoriamente em 26 de Setembro de 1991.

Depositado em 30 de Dezembro de 1991, a fl. 100 do livro n.º 6, com o n.º 4/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a CIFS — Companhia de Investimentos e Serviços Financeiros, S. A., e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Aos 20 dias do mês de Setembro de 1991, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da CIFS — Companhia de Investimentos e Serviços Financeiros, S. A., e do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.

Pela CISF — Companhia de Investimentos e Serviços Financeiros, S. A., foi declarado que adere ao acordo colectivo de trabalho vertical para o sector bancário celebrado entre os Sindicatos dos Bancários do Centro e Sul e Ilhas e o Banco Comercial Português e a que corresponde o clausulado publicado no Bole-

tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as ressalvas subscritas pelo referido Banco Comercial Português, que se reproduzem a seguir:

- a) Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal, para além das fundadas naquele ACTV relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;
- b) Não aceita que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à instituição signatária e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- c) Aceita as cláusulas acordadas sobre o crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios e regulamentos próprios da instituição;
- d) Não aceita a cláusula 43.ª, que entende aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros;
- e) Não subscreve a nova redacção da alínea c) da cláusula 27.^a;
- f) Não aceita qualquer vinculação de carácter genérico quanto às matérias abrangidas pela sec-

- ção I do capítulo XI do ACTV enquanto não for definido legalmente o regime de integração dos trabalhadores bancários na segurança social e no Serviço Nacional de Saúde;
- g) Por não estarem definitivamente esclarecidas as consequências da sua aceitação da secção I do capítulo XI do ACTV, não pode aceitar o texto do n.º 5 da cláusula 92.ª;
- h) Não aceita as imposições relativas a promoções obrigatórias por mérito (cláusula 19.ª).

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas foi dito que aceita o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela CISF — Companhia de Investimentos e Serviços Financeiros, S. A.

Pela CISF — Companhia de Investimentos e Serviços Financeiros, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Dezembro de 1991. Depositado em 27 de Dezembro de 1991, a fl. 99 do livro n.º 6, com o n.º 1/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos do artigo 64.º do CCT em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988, foi constituída pelas partes outorgantes uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

1 — Vogais efectivos:

Dr. Frederico Lúcio de Valsassina Heitor.

Dr. Fernando Pinto Ribeiro Brito.

P. Maurício de Bastos e Pinho.

2 — Vogais suplentes:

Dr. António Ferreira de Oliveira.

P. Manuel Clemente Teixeira.

Dr. Inácio Gonçalves Rodrigues Casinhas.

Dr. José Gomes Cachadinha.

Dr. António Mendonça.

Ir. Margarida Martins da Silva.

Em representação das associações sindicais:

1 — Vogais efectivos:

Luís Gil de Sousa Melo. Manuel dos Santos Frade. Luís Tourais Simões.

2 — Vogais suplentes:

Henrique Pereira Pinheiro Castro. Joaquim Henriques Santos. Alberto Machado. João Manuel Alves Lima.

CCT entre a AEEP — Assoc. dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos do artigo 64.º do CCT em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1990, foi constituída pelas partes outorgantes uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

1 — Vogais efectivos:

Dr. Frederico Lúcio de Valsassina Heitor.

Dr. Fernando Pinto Ribeiro Brito.

P. Maurício de Bastos e Pinho.

2 — Vogais suplentes:

Dr. António Ferreira de Oliveira.

P. Manuel Clemente Teixeira.

Dr. Inácio Gonçalves Rodrigues Casinhas.

Dr. José Gomes Cachadinha.

Dr. António Mendonça.

Ir. Margarida Martins da Silva.

Em representação das associações sindicais:

1 — Vogais efectivos:

Manuel António Pinto André. Graça Maria Cabral de Sousa Morgado dos Santos.

Dr. José Júlio Mendes Filipe.

2 — Vogais suplentes:

Maria Fernanda Barbosa Silva Costa. Ester Pinto Marques Ferreira Martins. Martine Josette B. Boullier Faio.